

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.975, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para adequá-la às modificações promovidas no Sistema Tributário Nacional pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame, no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 1.975, de 2025, de autoria da Senadora Jussara Lima, que altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, conhecida como Lei da Transparência Fiscal, para adequá-la às modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a reforma tributária sobre o consumo.

O PL nº 1.975, de 2025, é composto de quatro artigos.

O art. 1º do projeto altera o art. 1º da Lei nº 12.741, de 2012, para atualizar a lista de tributos informados ao consumidor, em conformidade com o novo Sistema Tributário Nacional instituído pela EC nº 132, de 2023. A norma passa a indicar, de forma expressa, os tributos considerados em cada fase da transição, com prazos-limite para a inclusão dos atualmente vigentes e datas precisas para o início da incidência dos novos tributos do modelo reformado.



Além disso, o artigo inicial padroniza a forma de cálculo da carga tributária por bem ou serviço, determina a possibilidade de utilização de tabelas digitais para a divulgação dos valores e estabelece critérios para situações em que a apuração exata não seja possível, autorizando o uso de estimativas fundamentadas.

O texto também detalha o tratamento tributário nas cadeias produtivas, inclusive quando houver regimes específicos ou diferenciados, e disciplina as obrigações acessórias dos fornecedores em relação à disponibilização das informações, especialmente no caso de incidência do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e de serviços financeiros.

Além disso, o dispositivo moderniza os mecanismos de divulgação ao eliminar a exigência de painéis físicos e priorizar o uso de sítios eletrônicos e documentos digitais.

O art. 2º inclui os arts. 5º-A e 5º-B na Lei nº 12.741, de 2012. O art. 5º-A torna facultativo o cumprimento da Lei para o Microempreendedor Individual (MEI) e para o nanoempreendedor instituído pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. O art. 5º-B autoriza que microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional informem apenas a alíquota aplicável nesse regime simplificado, acrescida da estimativa dos tributos não recuperáveis incidentes nas etapas anteriores da cadeia.

O art. 3º revoga os §§ 6º e 12 do art. 1º da Lei nº 12.741, de 2012, sob a justificativa de se tratar de exigências excessivamente complexas em relação ao benefício marginal gerado, especialmente diante da migração ao novo modelo de tributação sobre o consumo.

O art. 4º trata da vigência ao determinar que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a autora, a iniciativa objetiva atualizar a Lei da Transparência Fiscal para manter sua utilidade como instrumento de educação tributária, controle social e empoderamento do consumidor, garantindo que a informação da carga tributária continue adequada ao novo arranjo constitucional de tributos. Argumenta-se que a entrada em vigor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS) exige a revisão da legislação infraconstitucional para evitar lacunas, inconsistências e perda de efetividade da transparência fiscal.



O PL nº 1.975, e 2025, será posteriormente apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Registre-se que, ao longo da tramitação, não foram apresentadas emendas no âmbito do Senado Federal.

II – ANÁLISE

II.1. Da admissibilidade

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

No tocante à **constitucionalidade** da matéria, observa-se que o Projeto não ingressa nas hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, da Constituição Federal. A União, por sua vez, detém competência para instituir e disciplinar tributos dispostos nessa Lei, nos termos dos arts. 145, I, e 195 da Constituição.

Sob a ótica da **constitucionalidade material**, o projeto mostra-se compatível com a ordem constitucional ao fortalecer a transparência tributária exigida pelo § 5º do art. 150 da Constituição e ao proteger o direito do consumidor à informação (art. 170, V).

Quanto ao veículo normativo, trata-se de matéria compatível com **lei ordinária**. O projeto versa sobre a forma de informação a ser prestada ao consumidor nos documentos fiscais. Esse dever de transparência possui assento constitucional no art. 150, § 5º, da CF, que determina que a lei (sem exigir que seja lei complementar) estabeleça medidas para esclarecer os consumidores acerca dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços.

No tocante à **juridicidade**, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.



Encontram-se igualmente atendidos os pressupostos de **técnica legislativa** previstos na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que tange à **regimentalidade**, não se verifica qualquer óbice à tramitação da proposição, uma vez que foram observadas integralmente as disposições do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, não há vícios formais que impeçam seu regular processamento.

No que se refere à **adequação orçamentária e financeira**, verifica-se que o Projeto de Lei não configura hipótese de renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de modo que possui adequação orçamentária e financeira.

Desse modo, o PL é constitucional, obediente à forma regimental e à técnica legislativa, apto juridicamente e adequado em termos orçamentários-fiscais, sendo assim admissível.

II.2. Do mérito

No mérito, a proposição revela-se adequada e necessária para assegurar a continuidade e a atualização da transparência tributária em contexto de profunda reorganização do Sistema Tributário Nacional.

A reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, instituiu novos tributos sobre o consumo e estabeleceu longo período de transição, circunstância que torna essencial ajustar a legislação vigente para evitar descompasso entre as exigências de transparência fiscal e o novo modelo constitucional.

O projeto atualiza a lista de tributos que devem ser informados ao consumidor e redefine as regras de cálculo e divulgação desses valores. As mudanças reforçam a precisão das informações sobre a carga tributária incidente em cada produto ou serviço, ao exigir apuração por item, priorizar a informação exata e admitir estimativas apenas em caráter subsidiário. Tais medidas preservam o direito do consumidor à informação clara sobre os tributos embutidos nos preços, em consonância com a Constituição e com os princípios do Código de Defesa do Consumidor.



A proposta encontra respaldo igualmente nas melhores práticas internacionais. Relatórios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ressaltam que sistemas de IVA mais transparentes, com informação clara ao consumidor sobre o montante dos tributos, tendem a apresentar maior legitimidade.

A modernização dos meios de divulgação também se destaca, ao substituir mecanismos anacrônicos, como painéis afixados em estabelecimentos, por formas digitais ou impressas mais eficientes. Essa escolha reduz custos de conformidade, facilita o acesso às informações e mantém a integridade da transparência fiscal.

O tratamento diferenciado conferido ao Microempreendedor Individual, ao nanoempreendedor e às empresas optantes do Simples Nacional traduz solução equilibrada para compatibilizar o direito à informação com a necessidade de evitar encargos desproporcionais aos menores contribuintes. A medida preserva o núcleo essencial da transparência tributária sem desconsiderar a simplicidade operacional que caracteriza esses regimes.

A revogação de dispositivos de baixa efetividade, como aqueles relativos à discriminação de custos de pessoal e de insumos importados, promove racionalidade normativa e simplificação administrativa, sem prejuízo da finalidade central da lei, que consiste em permitir ao consumidor compreender a carga tributária incidente nos bens e serviços adquiridos.

Em síntese, o conjunto de alterações proposto demonstra coerência material com o texto constitucional ao fortalecer a cidadania fiscal, conferir segurança jurídica durante a transição tributária e aprimorar instrumentos de controle social da tributação. As medidas conciliam transparência, eficiência e simplicidade, razão pela qual o mérito da proposição se apresenta consistente e tecnicamente justificado.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 1.975, de 2025.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6372184144>